



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, DE 2018

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para obrigar a realização de processos seletivos simplificados para preenchimento de vagas de estágio supervisionado nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para obrigar a realização de processos seletivos simplificados para preenchimento de vagas de estágio supervisionado nos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....
VIII – Os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional deverão realizar processos seletivos simplificados para preenchimento de suas vagas de estágio supervisionado e dar publicidade às etapas da seleção, com ampla divulgação, preferencialmente por meio de sistema eletrônico, do número de candidatos e do seu desempenho.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, representou significativo avanço, pois normatizou, de forma bastante consistente, diretrizes adequadas para o exercício do estágio supervisionado.

A referida norma proporcionou a milhões de estudantes brasileiros os instrumentos facilitadores da interlocução entre o ambiente escolar e o mundo do trabalho, ao definir o estágio como uma relação educativo-profissionalizante e ao dotar o estagiário de uma ampla cobertura

de direitos. Também vale observar que ofereceu às instituições de ensino a oportunidade de fortalecer, em seus projetos pedagógicos, a relação entre teoria e prática e que propiciou às instituições públicas e privadas que recebem estagiários a oportunidade de entrar em contato de alguma forma com o ambiente acadêmico e de interagir com as novas gerações, o que contribui para oxigenar e dinamizar a cultura organizacional.

A relação do estágio, nos termos definidos na Lei nº 11.788, de 2008, está, assim, assentada em um firme tripé, constituído pelo próprio estagiário, pelas instituições de ensino e pelas partes concedentes. Para cada uma dessas esferas, foi atribuída uma série de obrigações. Para a parte concedente, essas obrigações estão elencadas no art. 9º e incluem, por exemplo, a de celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando e a de enviar à instituição de ensino, pelo menos a cada 6 meses, relatório de atividades desenvolvidas pelo estagiário.

Identificamos, entretanto, que a Lei do Estágio pode ser aperfeiçoada exatamente em relação às atribuições das instituições em que os alunos realizarão suas atividades, em aspectos que julgamos fundamentais: impessoalidade, publicidade e transparência no recrutamento e na seleção dos estudantes interessados em estagiar em órgãos públicos.

O art. 37 da Constituição Federal (CF), prevê, no *caput*, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

O oferecimento de estágios em órgãos públicos, entretanto, apresenta uma variabilidade enorme, no território nacional, de meios e formatos para seleção de interessados. Além dessa variabilidade, que pode até ser positiva, em muitos casos, observamos infelizmente que, por ausência de diretriz legal, muitas vezes não são claros os critérios adotados pelas instituições públicas para escolha deste ou daquele candidato – e este é um problema grave, que pode resultar em apadrinhamentos e desconsideração dos méritos de candidatos reprovados, afrontando os princípios constitucionais de impessoalidade e publicidade.

Parece-nos, assim, que é bastante salutar que se insira na Lei do Estágio previsão de processo seletivo simplificado em moldes parecidos com o dos concursos públicos para preenchimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta. Não se trata, evidentemente, de reproduzir o



formato dos concursos, mas de exigir, também para as práticas de estágio supervisionado em órgãos públicos, que haja transparência e que as vagas sejam preenchidas efetivamente por aqueles que apresentarem o melhor desempenho, e não por aqueles que eventualmente tenham a sorte de conhecer este ou aquele padrinho.

Julgamos que, dessa forma, ganham todos. Ganham os estagiários, que terão seu mérito reconhecido e poderão alçar voos mais altos, independentemente de suas condições de nascimento ou de *networking*. Ganham as instituições de ensino, que terão reconhecidos seus esforços para desenvolver competências relevantes para a atuação no mercado de trabalho. Ganha, finalmente, a própria administração pública, que poderá contar, em seus quadros, com estagiários que efetivamente estarão em sintonia com a missão e os valores da instituição e que poderão, assim, aprender e contribuir de forma mais efetiva.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 37

- [Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio \(2008\) - 11788/08](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>